

# Recomendações



## Recomendações 1/2025 sobre o Código Mundial Antidopagem da AMA de 2027

**Adotadas em 11 de fevereiro de 2025**

Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

## Resumo

Por carta de 2 de outubro de 2024<sup>1</sup>, a Comissão Europeia (Direção-Geral da Educação, da Juventude, do Desporto e da Cultura) solicitou ao CEPD, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, que analisasse a presente atualização do Código Mundial Antidopagem (a seguir designado por «Código») e das respetivas normas internacionais complementares (a seguir designadas por «normas»), a fim de avaliar a sua conformidade com o RGPD. Em 2023, a Agência Mundial Antidopagem (a seguir designada por «AMA») lançou uma revisão do Código e das respetivas normas, que deverá estar concluída até dezembro de 2025 e entrar em vigor em janeiro de 2027. O Código visa harmonizar as políticas, normas e regulamentos antidopagem a nível internacional, sendo complementado por oito normas internacionais, com o objetivo de promover a coerência entre os programas antidopagem que são executados principalmente através das organizações nacionais antidopagem. As oito normas internacionais incidem nos seguintes aspetos: proteção de dados, educação, informações e investigações, laboratórios, gestão de resultados, testes, autorizações de utilização terapêutica e conformidade.

O CEPD e o seu antecessor, o Grupo do Artigo 29.º, acompanharam atentamente as atividades da AMA ao longo do tempo, ao rever a versão anterior do Código e das suas normas. O Grupo do Artigo 29.º adotou dois pareceres em 2008<sup>2</sup> e 2009<sup>3</sup> sobre determinadas disposições do Código e das suas normas internacionais. Posteriormente, em 2013, enviou uma carta à AMA<sup>4</sup> com um conjunto de observações e preocupações relativamente à atualização destes documentos. Por último, em 2019, o CEPD apresentou as suas observações sobre o processo de revisão do Código e das suas normas, então em curso, numa carta dirigida à Presidência do Conselho da UE<sup>5</sup>.

O CEPD recorda que as normas previstas no Código foram transpostas pelos Estados-Membros para a sua ordem jurídica nacional, de acordo com a respetiva estrutura e organização nacional do desporto. Com efeito, enquanto signatários da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, de 2005, e da Convenção Contra a

---

<sup>1</sup> Comissão Europeia, *Request for examination of the draft revised World Anti-Doping Code and the relevant Standards referring to data protection* (não traduzido para português) [Ref. Ares (2024)7027092 - 03/10/2024].

<sup>2</sup> Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, Parecer 3/2008 sobre o projeto de norma internacional relativa à proteção da privacidade no âmbito do Código Mundial Antidopagem, adotado em 1 de agosto de 2008, WP 156.

<sup>3</sup> Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, Segundo parecer 4/2009 sobre a Norma Internacional relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais da Agência Mundial Antidopagem (AMA), sobre as disposições pertinentes do Código AMA e sobre outros aspetos relacionados com a privacidade no contexto da luta contra a dopagem no desporto por parte da AMA e de outras organizações antidopagem (nacionais), adotado em 6 de abril de 2009, WP 162.

<sup>4</sup> Carta enviada pelo presidente do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º à AMA, em 5 de março de 2013, e respetivo anexo [Ref. Ares(2013)289160 - 05/03/2013].

<sup>5</sup> Carta enviada pela presidente do CEPD à Presidência do Conselho da UE em 9 de outubro de 2019 (Ref: OUT2019-0035).

Dopagem do Conselho da Europa, os Estados-Membros têm de respeitar os compromissos decorrentes da ratificação dessas convenções.

Tal como clarificado nas conclusões da advogada-geral no processo C-115/22<sup>6</sup>, ainda que o Código seja um instrumento jurídico privado, a sua eficácia é assegurada pela Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, de 2005. Nos termos do seu artigo 4.º, as disposições do Código não fazem parte integrante da Convenção e não têm efeito direto no direito nacional. No entanto, através da mesma disposição, os Estados-Membros, que são partes na Convenção, comprometeram-se a respeitar os princípios nele enunciados. Este compromisso é transposto de diferentes formas para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, uma vez que, conforme especificado num estudo de 2017 realizado para a Comissão Europeia<sup>7</sup>, o Código é juridicamente vinculativo em alguns Estados-Membros, mas noutros não.

Em todo o caso, o CEPD recorda que, quando os Estados-Membros adotam medidas nacionais antidopagem, incluindo legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas, com base nos princípios do Código, têm de assegurar que essas medidas estão em consonância com o direito do EEE, nomeadamente o RGPD. Por conseguinte, caso as disposições do Código e das suas normas internacionais não estejam em consonância com o RGPD, os Estados-Membros não podem transpô-las da forma como se encontram para medidas nacionais antidopagem, sem infringir as suas obrigações ao abrigo do direito da UE/EEE e, por conseguinte, afetar negativamente o nível de proteção das pessoas singulares no EEE no que diz respeito aos seus dados pessoais<sup>8</sup>.

Além disso, os programas antidopagem são executados principalmente pelas organizações nacionais antidopagem, que figuram entre os signatários do Código, e que têm de aplicar as medidas antidopagem que os Estados-Membros estabelecem em consonância com os seus compromissos no âmbito da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto e em resposta às expectativas da AMA. A este respeito, o CEPD salienta que, na aplicação das medidas nacionais antidopagem, as organizações nacionais antidopagem, enquanto responsáveis pelo tratamento, são responsáveis pelo tratamento de dados pessoais em conformidade com o RGPD e, enquanto autoridades administrativas<sup>9</sup>, não podem aplicar, se necessário, essas normas nacionais antidopagem, na medida em que possam ser contrárias a

---

<sup>6</sup> Ver as conclusões da advogada-geral T. Čapeta apresentadas em 14 de setembro de 2023 no processo C-115/22, ECLI:EU:C:2023:676, n.º 5.

<sup>7</sup> *Anti-Doping & Data Protection. An evaluation of the anti-doping laws and practices in the EU Member States in light of the General Data Protection Regulation*, estudo realizado para a Comissão Europeia pelo Tilburg Institute for Law, Technology and Society da Universidade de Tilburg e pela Spark Legal, Luxemburgo, 2017.

<sup>8</sup> Para o efeito, ver: acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2008, *Al Barakaat*, processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P., ECLI:EU:C:2008:461, n.ºs 281 a 285.

<sup>9</sup> De acordo com o estudo de 2017 realizado para a Comissão Europeia referido na nota 8 *supra*, a maior parte das organizações nacionais antidopagem são organismos públicos, geralmente estabelecidos por lei ou pelo governo.

disposições do RGPD dotadas de efeito direto<sup>10</sup>. Por conseguinte, ao aplicarem legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas nacionais antidopagem, os Estados-Membros devem avaliar cuidadosamente se as disposições do Código e das suas normas internacionais que implicam o tratamento de dados pessoais são compatíveis com o RGPD, a fim de evitar também eventuais violações do direito do EEE por parte das organizações nacionais antidopagem, bem como qualquer exposição às medidas corretivas e sanções das autoridades competentes em matéria de proteção de dados.

Nas suas recomendações, o CEPD partilha alguns pontos de preocupação com a Comissão Europeia relativamente aos principais aspetos da atual revisão do Código e das suas normas que não estão em consonância com o RGPD, afetando assim negativamente a obrigação dos Estados-Membros de assegurarem um nível elevado e coerente de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares no EEE, em especial no que diz respeito aos seus direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. O CEPD centrar-se-á nas questões mais importantes e nos novos conceitos introduzidos pela AMA na Norma Internacional para a Proteção de Dados (a seguir designada por «ISDP», do inglês *International Standard for Data Protection*), tal como referido no pedido da Comissão Europeia, remetendo para a sua carta de 2019 nos aspetos relacionados com as suas conclusões anteriores. Mesmo que nem todas as disposições pertinentes das outras normas que complementam o Código sejam mencionadas, devem ser consideradas como tendo sido referidas nas presentes recomendações, uma vez que as observações do CEPD podem continuar a ser-lhes aplicáveis.

O CEPD congratula-se com as alterações e os progressos efetuados no Código e nas suas normas internacionais, observando que algumas das questões referidas na sua carta de 9 de outubro de 2019 foram resolvidas com êxito, como a fixação de um prazo mais rigoroso para a notificação de violações da segurança e o requisito de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados antes do tratamento devido ao princípio da privacidade desde a conceção recentemente introduzido<sup>11</sup>.

Congratula-se também com o aditamento das Normas Internacionais para Informações e Investigações (a seguir designadas por «ISII», do inglês *International Standards for Intelligence and Investigations*), como parte das normas gerais da AMA, uma vez que o tratamento de dados pessoais para fins de investigação é uma das principais atividades das organizações nacionais antidopagem.

No entanto, observa que, infelizmente, algumas questões fundamentais não foram tidas em conta na revisão do Código e das suas normas. Em especial, o CEPD continua a manifestar dúvidas quanto à conformidade com o RGPD no que diz respeito à base jurídica do consentimento prevista pela ISDP, uma vez que, em consonância com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), o artigo 7.º e o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, o

---

<sup>10</sup> Ver, por último e *mutatis mutandis*, o acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de maio de 2024, NADA e o., C-115/22, ECLI:EU:C:2024:384, n.º 55.

<sup>11</sup> Ver as secções 5.1.e 10.4 da ISDP.

consentimento tem de ser dado livremente e a recusa de o dar, ou a sua retirada, podem ser interpretadas como tendo um resultado prejudicial ou adverso para o titular dos dados.

Além disso, o CEPD observa que as finalidades de determinadas atividades de tratamento continuam a ser vagas. O princípio da limitação das finalidades, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, exige que os dados pessoais sejam tratados apenas para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. Em consequência, os períodos de conservação correspondentes para os dados pessoais carecem, por conseguinte, de uma justificação clara.

O CEPD observa que as funções da AMA e das organizações nacionais antidopagem no que respeita às atividades de tratamento de dados, em especial no âmbito da base de dados do Sistema de Administração e Gestão Antidopagem (a seguir designado por «ADAMS», do inglês *Anti-Doping Administration and Management System*), continuam a ser pouco claras. Tal não só afeta a forma como as responsabilidades em matéria de proteção de dados são atribuídas e geridas, como também tem impacto na transparência, na responsabilização e na capacidade de os titulares dos dados exercerem efetivamente os seus direitos.

Além disso, o caráter juridicamente vinculativo do Código para os organismos que o subscreveram deve ser explicitamente clarificado. A reutilização de amostras e os dados pessoais que incluem dados de saúde devem também estar sujeitos a garantias adequadas para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados. As finalidades da análise de amostras biológicas devem também ser identificadas de forma mais precisa.

As garantias previstas para todo o tratamento de dados ao abrigo do Código devem ser equivalentes ao nível exigido pelo direito à proteção de dados tal como consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no RGPD. Embora o CEPD entenda que o Código abrange fluxos de dados internacionais, as disposições nacionais aplicáveis que oferecem um nível inferior de proteção de dados não devem comprometer as garantias previstas no Código e nas normas.

O CEPD convida a Comissão Europeia a incentivar a AMA a incorporar as suas recomendações no Código para o tornar numa norma mundial de tratamento de dados em consonância com o mais elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas em causa.

## Índice

1. Âmbito de aplicação e carácter juridicamente vinculativo do Código.....	7
2. Clarificar as funções e responsabilidades do responsável pelo tratamento e do subcontratante .....	9
3. Identificar as bases jurídicas adequadas.....	10
4. Assegurar que os dados são tratados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. 11	
5. Exigir garantias adicionais aquando da partilha de dados pessoais com terceiros .....	14
6. Divulgação pública de violações antidopagem .....	16
7. Definir períodos de conservação específicos, limitados ao necessário para alcançar cada finalidade.....	17
8. Fornecer orientações adicionais para melhorar a aplicação do princípio da proteção de dados desde a conceção pelas organizações.....	19
9. Tratamento de categorias especiais de dados pessoais.....	19
10. Clarificar a função da pessoa designada como responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados.....	20
11. Garantir a eficácia dos direitos dos titulares dos dados.....	21

## **O Comité Europeu para a Proteção de Dados,**

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018<sup>12</sup>,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

### **ADOTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:**

#### **1. Âmbito de aplicação e carácter juridicamente vinculativo do Código**

1. O CEPD considera que as preocupações expressas na sua carta de 2019 relativamente ao âmbito de aplicação do Código, em especial no que diz respeito ao poder discricionário das organizações nacionais antidopagem para alargar a aplicabilidade das normas antidopagem aos praticantes desportivos recreativos, incluindo-os assim no âmbito de aplicação do Código, continuam a ser válidas<sup>13</sup>. A este respeito, reitera que, à luz dos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da minimização dos dados, o alargamento do âmbito de aplicação do Código e das suas normas internacionais aos praticantes desportivos de nível recreativo (ou seja, aqueles que praticam atividades desportivas recreativas, mas não participam em competições formais) constituiria uma ingerência desproporcionada no direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais das pessoas em causa.
2. Além disso, de acordo com as suas secções 1.0 e 4.0, a ISDP estabelece apenas «um conjunto mínimo de regras comuns», que as organizações nacionais antidopagem e outras partes interessadas pertinentes têm de respeitar no tratamento de dados pessoais nos termos do Código. A este respeito, a secção 4.1 da ISDP esclarece que todas as organizações nacionais antidopagem têm de cumprir esta norma internacional, mesmo que os seus requisitos sejam mais rigorosos do que os decorrentes da legislação em matéria de proteção de dados e/ou de privacidade aplicáveis. A secção 4.2 da ISDP especifica ainda que, sempre que estejam sujeitas a legislação em matéria de proteção de dados e de privacidade, ou a outras leis relativas ao tratamento de dados pessoais que imponham requisitos mais rigorosos do que os decorrentes da ISDP, as organizações nacionais antidopagem têm de assegurar que a forma como tratam os dados está em

---

<sup>12</sup> As referências a «Estados-Membros» ao longo do presente documento devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».

<sup>13</sup> Ver o anexo da Carta enviada pela Presidente do CEPD à Presidência do Conselho da UE em 9 de outubro de 2019 (Ref: OUT2019-0035), página 3.

conformidade com essa legislação e leis aplicáveis em matéria de proteção de dados e de privacidade. O CEPD congratula-se com estas disposições, uma vez que parecem implicar que, nos casos em que a legislação em matéria de proteção de dados e/ou privacidade não exista ou ofereça um nível de proteção relativamente mais baixo para os direitos e liberdades das pessoas singulares em causa no que diz respeito aos seus dados pessoais, estas garantias terão precedência e não prejudicariam a aplicação de legislação em matéria de proteção de dados e privacidade, ou de outras leis que regulem o tratamento que estabeleçam um nível mais elevado de proteção dos dados pessoais, como o RGPD.

3. No entanto, o CEPD salienta que nem sempre parece fácil determinar se os requisitos da ISDP são ou não mais rigorosos do que os do direito nacional aplicável. Conforme referido na sua correspondência anterior, o CEPD apoia expressamente a promoção da proteção da privacidade e dos dados pessoais no contexto das atividades antidopagem, tal como refletido na norma. No entanto, interroga-se sobre se será possível aplicar as secções 4.1 e 4.2 da ISDP dum ponto de vista estritamente jurídico, especialmente quando a aplicação das disposições da ISDP levaria as organizações nacionais antidopagem a infringir as suas obrigações decorrentes da legislação aplicável. Pela mesma ordem de ideias, o CEPD questiona a eficácia da secção 4.2, uma vez que a aplicação das garantias mais elevadas previstas pela legislação em matéria de proteção de dados e privacidade, ou por outras leis que regem o tratamento de dados pessoais, exporia as organizações nacionais antidopagem às consequências previstas na secção 24.1.12 do Código em caso de incumprimento do Código e/ou das suas normas internacionais. Além disso, permitir que os Estados-Membros ou as organizações nacionais antidopagem escolham a regulamentação aplicável pode conduzir a desigualdades de tratamento entre os praticantes desportivos e outras pessoas em causa.
4. O CEPD observa ainda que, infelizmente, o Código e a ISDP contêm várias exceções às garantias previstas para proteger o direito à privacidade e à proteção de dados que, na prática, permitem a aplicação de normas menos rigorosas em matéria de privacidade e proteção de dados. Por exemplo, no que diz respeito aos períodos de conservação, as secções 11.4 e 11.5 da ISDP e o seu anexo A, bem como, no que respeita ao princípio da limitação das finalidades, a secção 6.2 da ISDP. O CEPD recomenda que se limitem quaisquer eventuais desvios das garantias previstos pela ISDP ao necessário para objetivos específicos e importantes de interesse público e que se enquadre o âmbito de aplicação das exceções em termos mais restritivos. Desta forma, as organizações nacionais antidopagem só poderão invocar as exceções se estas forem proporcionadas ao objetivo prosseguido no que diz respeito ao conteúdo essencial dos direitos à privacidade e à proteção de dados, devendo aplicar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses das pessoas em causa.

## 2. Clarificar as funções e responsabilidades do responsável pelo tratamento e do subcontratante

5. Tal como o CEPD observou na sua Carta de 2019<sup>14</sup>, e à luz do Segundo Parecer 4/2009 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º<sup>15</sup>, a versão mais recente do Código e das normas ainda não faz referência às funções do responsável pelo tratamento e do subcontratante para atividades de tratamento específicas. Esta questão é crucial, uma vez que afeta a forma como as responsabilidades em matéria de proteção de dados são atribuídas e geridas, o que é particularmente pertinente para as entidades de fora do EEE que atuam como responsáveis pelo tratamento no EEE ou para as que recolhem dados de pessoas que se encontram no EEE<sup>16</sup>.
6. O CEPD entende que os registos do tratamento de dados para atividades antidopagem no âmbito de aplicação do Código que as organizações nacionais antidopagem têm de manter, de acordo com a secção 5.2 da ISDP, podem ser vistos como uma versão simplificada dos registos das atividades de tratamento exigidos nos termos do artigo 30.º do RGPD. No entanto, ao contrário do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, que exige uma documentação específica das finalidades, a ISDP exige apenas uma documentação da finalidade «geral» do tratamento, o que pode resultar numa definição insuficiente. **Por conseguinte, o CEPD recomenda alterar a secção 5.2 da ISDP em conformidade.**
7. Na observação sobre a secção 5.2, alínea a), a ISDP estipula que as organizações nacionais antidopagem são obrigadas a manter um registo das suas atividades de tratamento. Além disso, no que diz respeito à base de dados ADAMS administrada pela AMA, esta deve manter e disponibilizar documentação relativa ao tratamento de dados realizado nessa base de dados. No entanto, as funções específicas das organizações nacionais antidopagem e da AMA (ou seja, responsável pelo tratamento, responsáveis conjuntos pelo tratamento, subcontratante) em relação à base de dados e para cada atividade de tratamento na mesma não estão claramente definidas.
8. **Tendo em conta o que precede, o CEPD recomenda que a ISDP inclua o requisito de as organizações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Código identificarem a sua função, correspondente à do RGPD para cada atividade de tratamento, em especial no que diz respeito à base de dados ADAMS, especificando se são responsáveis pelo tratamento, subcontratantes ou responsáveis conjuntos pelo tratamento.**
9. Além disso, os registos a manter pelas organizações nacionais antidopagem nos termos da secção 5.2 da ISDP não incluem atualmente todos os fluxos de dados, tais como

---

<sup>14</sup> Carta enviada pela presidente do CEPD à Presidência do Conselho da UE em 9 de outubro de 2019 (Ref: OUT2019-0035).

<sup>15</sup> Segundo parecer 4/2009 sobre a Norma Internacional relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais da Agência Mundial Antidopagem (AMA), sobre as disposições pertinentes do Código AMA e sobre outros aspetos relacionados com a privacidade no contexto da luta contra a dopagem no desporto por parte da AMA e de outras organizações antidopagem (nacionais), adotado em 6 de abril de 2009, WP 162.

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 3.º do RGPD (âmbito de aplicação territorial), o regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com o controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.

potenciais transferências internacionais. Para cumprir o disposto no artigo 30.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), do RGPD, os registos têm de incluir os períodos de conservação correspondentes, o responsável pelo tratamento para cada atividade de tratamento, e informações sobre eventuais transferências internacionais. **O CEPD recomenda alterar os registos nos termos da secção 5.2 da ISDP em conformidade, e garantir que os registos abrangem todas as atividades de tratamento de dados, incluindo as que podem estar previstas noutras normas da AMA.**

### 3. Identificar as bases jurídicas adequadas

10. O CEPD também tem dúvidas quanto à validade de alguns dos fundamentos jurídicos previstos na secção 7.0 da ISDP para as atividades de tratamento.
11. Em primeiro lugar, o CEPD sublinha que o consentimento, tal como descrito na secção 7.2 da ISDP, não pode ser considerado como sendo «dado livremente», em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), o artigo 7.º, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do RGPD e, por conseguinte, questiona a sua utilização como fundamento jurídico válido pelas organizações nacionais antidopagem para o tratamento de dados pessoais. O consentimento só pode constituir uma base jurídica adequada se o titular dos dados dispuser de uma verdadeira escolha no que respeita à aceitação ou recusa das condições oferecidas, sem ser prejudicado. O CEPD observa que, nos termos da secção 7.2, alínea a), da ISDP, poderá haver consequências negativas para as pessoas singulares como resultado da sua recusa em consentir no tratamento dos seus dados pessoais, o que não está em consonância com os requisitos relativos ao consentimento previstos no RGPD. Além disso, observa que o simples ato de informar as pessoas sobre essas consequências negativas, tal como sugerido na secção 7.2, alínea a), da ISDP, não torna o consentimento válido.
12. A este respeito, o CEPD salienta que o consentimento tem de cumprir outros requisitos além dos referidos na ISDP, nomeadamente garantir que os titulares dos dados podem retirar o seu consentimento tão facilmente como o concederam. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que o Código e a ISDP excluam a utilização do consentimento como fundamento jurídico, a menos que este cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do RGPD.**
13. Em segundo lugar, o CEPD questiona a necessidade de utilizar o interesse vital como base jurídica válida, tal como descrito na secção 7.1 da ISDP. O conceito de interesse vital é interpretado de forma muito restritiva e tem um âmbito de aplicação muito limitado nos termos do RGPD. Só pode ser utilizado em casos limitados e específicos, como a proteção da vida de alguém numa situação de emergência. Por conseguinte, o CEPD não está convencido de que os objetivos prosseguidos pelo Código estariam abrangidos por esta base jurídica. Há casos em que os dados pessoais podem ser objeto de tratamento com base no interesse vital em circunstâncias muito específicas. No entanto, tal não corresponde nem está em consonância com a leitura que o CEPD faz da secção 7.1 da ISDP, que tem um âmbito de aplicação muito mais vasto e se aplica, por exemplo, ao tratamento de dados previsto na Norma Internacional para a Gestão de Resultados (a seguir designada por «ISRM», do inglês *International Standard for Results*

Management), em que os resultados médicos devem ser anunciados à organização nacional antidopagem e ao praticante desportivo.

14. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que se reveja a secção 7.1 da ISDP na sua totalidade e, de um modo geral, se verifique se «interesse vital» pode ser utilizado e considerado um fundamento jurídico válido em todo o Código. Outra solução consiste em restringir a utilização do interesse vital como fundamento jurídico, tal como previsto no considerando 46 do RGPD (ou seja, apenas quando o tratamento não se puder basear manifestamente noutro fundamento jurídico).**
15. **Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que, sempre que os fundamentos jurídicos do consentimento e do interesse vital não cumpram os requisitos do RGPD, as organizações nacionais antidopagem devem basear-se em bases jurídicas alternativas, como as referidas na secção 7.1, alínea a), da ISDP.**

#### 4. Assegurar que os dados são tratados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas

16. O CEPD considera que a lista de atividades antidopagem definida nas secções 3.1, 4.1 e 6.1 da ISDP abrange uma vasta gama de atividades, dos testes à educação, como finalidades para o tratamento de dados pessoais.
17. A secção 6.1 da ISDP foi alterada na íntegra, limitando o tratamento de dados pessoais a uma única finalidade (ou seja, a luta contra a dopagem), e declarando que só podem ser tratados dados pessoais «pertinentes» e «proporcionados». A observação sobre esta secção refere que as organizações nacionais antidopagem têm de examinar o Código e as suas normas para determinar quais os dados pessoais necessários. Acrescenta ainda que, em muitos casos, os dados pessoais a recolher pelas organizações nacionais antidopagem serão identificados pela ISDP.
18. A fim de reforçar as medidas de proteção de dados no âmbito da ISDP, o CEPD recomenda a inclusão explícita de princípios adicionais: em primeiro lugar, que a organização nacional antidopagem trate os dados pessoais de acordo com uma finalidade determinada, explícita e legítima e, em segundo lugar, que assegure que os dados pessoais a tratar são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente à finalidade. **O CEPD recomenda uma solução para o que precede, que consiste em exigir que as organizações nacionais antidopagem apliquem medidas técnicas e organizativas para assegurar a minimização dos dados.**
19. Embora o CEPD se congratule com a expressão do princípio da limitação das finalidades acima referido, é de salientar que a secção 6.2 da ISDP parece alargar o âmbito das atividades de tratamento para além das descritas no Código para que as organizações nacionais antidopagem «participem eficazmente na luta contra a dopagem», o que pode ser problemático no que respeita à observância das normas de proteção de dados visadas pelo Código. **O CEPD recomenda que se reveja a secção 6.2 da ISDP, a fim de limitar as condições para o tratamento fora das circunstâncias descritas no Código apenas ao necessário para alcançar uma finalidade determinada, explícita e legítima. Além disso,**

**recomenda que, na secção 6.2 da ISDP, se exija a realização de avaliações dos riscos em matéria de proteção de dados, bem como a aplicação de medidas de atenuação como requisitos rigorosos a cumprir antes do tratamento (ou seja, «deve», em vez de «pode»).**

20. De acordo com a secção 6.3 do Código, as amostras biológicas, os dados analíticos e as informações relativas a controlos antidopagem podem ser utilizados posteriormente para fins de investigação antidopagem, bem como para garantir e melhorar a qualidade, melhorar e desenvolver métodos ou estabelecer populações de referência. No entanto, embora a utilização posterior de amostras para fins de investigação antidopagem exija o consentimento do praticante desportivo, tal não está previsto para a utilização posterior dos dados analíticos das amostras e das informações relativas a controlos antidopagem para fins de garantia da qualidade e outros fins conexos. De acordo com a definição prevista no Código<sup>17</sup>, a investigação antidopagem parece abranger diferentes tipos de investigações, incluindo a «investigação científica». A este respeito, o CEPD recorda que apenas o tratamento posterior para fins de «investigação científica»<sup>18</sup> é compatível com a finalidade inicial da recolha de dados e que, se for esse o caso, em certas condições e desde que existam garantias adequadas para os direitos e liberdades das pessoas em causa, tal como exigido pelo artigo 89.º, n.º 1, do RGPD, as organizações nacionais antidopagem podem invocar o fundamento jurídico do tratamento original<sup>19</sup>.
21. Por conseguinte, o CEPD salienta que os dados analíticos ou quaisquer outros dados pessoais só podem ser tratados posteriormente para fins de investigação antidopagem (não científica), de garantia da qualidade ou para outras finalidades compatíveis<sup>20</sup> se esse tratamento posterior se basear num fundamento jurídico válido de acordo com o RGPD<sup>21</sup>. Além disso, uma vez que o tratamento de dados de saúde prevalecerá neste contexto, as organizações nacionais antidopagem têm ainda de avaliar qual das exceções à proibição de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do RGPD, pode ser aplicável.
22. Embora, de acordo com a secção 6.3 do Código, as amostras, os dados analíticos e as informações relativas a controlos antidopagem possam ser utilizados posteriormente para fins de investigação antidopagem, bem como para fins de garantia da qualidade e outros fins conexos, o artigo 6.2 do Código indica um vasto leque de outras finalidades para as quais as amostras, os dados analíticos e as informações relativas a controlos antidopagem «podem ser analisados», algumas das quais não estão bem definidas. O CEPD recomenda que se identifiquem de forma mais precisa essas finalidades, em

---

<sup>17</sup> Ver as secções 19.1 e 19.2 do Código.

<sup>18</sup> No que diz respeito ao conceito de fins de investigação científica, o CEPD considerou que «investigação científica» [...] «significa um projeto de investigação criado de acordo com as normas metodológicas e éticas aplicáveis em cada setor, em conformidade com as boas práticas». Ver as Diretrizes 05/2020 do CEPD relativas ao consentimento na aceção do Regulamento 2016/679, adotadas em 4 de maio de 2020, n.º 153.

<sup>19</sup> Ver o Parecer 3/2019 do CEPD relativo às Perguntas e Respostas sobre a relação entre o Regulamento Ensaio Clínicos (CTR) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), adotado em 23 de janeiro de 2019, n.º 31.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do RGPD.

<sup>21</sup> Considerando 50 do RGPD.

especial as relativas à «definição de perfis de ADN ou genómicos», bem como as incluídas na expressão «qualquer outra finalidade legítima relacionada com a antidopagem». Além disso, salienta que os dados genéticos contidos em amostras biológicas são particularmente sensíveis, tendo em conta não só o risco inerente de identificação dos praticantes desportivos que forneceram a amostra, mesmo que a sua identidade seja removida, dada a natureza única de determinados perfis genéticos<sup>22</sup>, mas também que contêm informações, incluindo dados de saúde, sobre os seus familiares biológicos.

23. Ademais, a secção 6.3 do Código especifica que as amostras e os dados analíticos conexos ou as informações relativas a controlos antidopagem a utilizar posteriormente devem, em primeiro lugar, ser tratados de forma a impedir que sejam rastreados até um determinado praticante desportivo. No entanto, tal não implica que as amostras e outros dados pessoais utilizados para fins de investigação ou de garantia da qualidade tenham de ser efetivamente pseudonimizados ou tornados anónimos, como se presume no documento disponibilizado pela AMA, que resume as principais alterações do Código<sup>23</sup>. Pelo contrário, de acordo com a Norma Internacional para os Laboratórios (a seguir «ISL», do inglês *International Standard for Laboratories*), só é necessário remover ou alterar irreversivelmente os identificadores diretos das amostras e dos dados analíticos antes da sua posterior utilização para as referidas finalidades. Além disso, não é claro se o mesmo se aplica às informações relativas a controlos antidopagem, uma vez que estas não são, de todo, referidas pela ISL<sup>24</sup>. **O CEPD recomenda rever a secção 6.3 do Código para que a reutilização de amostras, dados analíticos ou outros dados pessoais (incluindo dados de saúde ou outras categorias de dados relacionados com controlos antidopagem) para fins de investigação (ou outros fins compatíveis) esteja sujeita à aplicação de garantias adequadas para os direitos e liberdades das pessoas em causa, nomeadamente para garantir o respeito pelo princípio da minimização dos dados. Incentiva ainda a especificar que essas medidas devem incluir a pseudonimização ou a anonimização, desde que os fins visados possam ser atingidos desses modos**<sup>25</sup>.

24. Além disso, o CEPD congratula-se com a introdução no Código das secções 19.4 e 19.6, que prescrevem, respetivamente, o cumprimento das normas e práticas éticas e impedem que os dados pessoais possam ser utilizados posteriormente contra a pessoa que forneceu a amostra.

25. A Norma Internacional para Informações e Investigações (a seguir designada por «ISII», do inglês *International Standard for Intelligence and Investigations*) refere, na secção 4.3.2, que as organizações nacionais antidopagem devem utilizar informações em bruto e/ou informações antidopagem para informar e orientar as suas atividades antidopagem. O CEPD considera que as definições de informações em bruto e informações antidopagem

---

<sup>22</sup> Tal como sublinhado pelo Grupo do Artigo 29.º no Parecer 05/2014 sobre técnicas de anonimização, adotado em 10 de abril de 2014, GT216: «A literatura existente já revelou que a combinação de recursos genéticos publicamente disponíveis (por exemplo, registos genealógicos, obituários, resultados de consultas em motores de pesquisa) e os metadados relativos a dadores de ADN (momento da doação, idade, local de residência) é passível de revelar a identidade de determinadas pessoas, mesmo que o ADN em causa tenha sido doado de forma “anónima”».

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Ver o artigo 5.3.8.2 da ISL.

<sup>25</sup> Ver o artigo 6.º, n.º 4, alínea e), e o artigo 89.º do RGPD.

são demasiado vagas. Tendo em conta a natureza altamente sensível de qualquer investigação e inspeção sobre a utilização da dopagem, o CEPD considera que qualquer tratamento de dados pessoais para as finalidades abrangidas pela ISII é suscetível de resultar em riscos elevados para as pessoas em causa. **Por conseguinte, o CEPD recomenda alterar a ISII para limitar claramente o âmbito das atividades de tratamento e as informações que podem ser utilizadas nas mesmas para fins de investigação e de informação.**

26. Para além do acima exposto, o CEPD recomenda que as finalidades do tratamento de dados da investigação sejam claramente especificadas. A secção 5.2 da ISII deixa uma ampla margem para outras finalidades não determinadas para o tratamento de dados pessoais, ao utilizar formulações como «inclui, nomeadamente». Qualquer tratamento posterior de dados pessoais para outras finalidades só deve ser permitido mediante o cumprimento das condições para determinar a compatibilidade das finalidades, conforme especificado no artigo 6.º, n.º 4, do RGPD, e em conformidade com uma base jurídica válida<sup>26</sup>. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que a ISII seja alterada e alinhada com a secção 6.2 da ISDP. Uma observação semelhante deve ser feita em relação à secção 5.3.5 da ISII, em que o incentivo às organizações nacionais antidopagem para «utilizar todos os recursos e poderes de investigação disponíveis» diz respeito a dados pessoais. Na opinião do CEPD, tal só deve aplicar-se na medida em que o tratamento seja necessário e apenas para as finalidades prosseguidas na ISII.**

## 5. Exigir garantias adicionais aquando da partilha de dados pessoais com terceiros

27. Nos termos das secções 9.1 e 9.2, a ISDP impõe determinados requisitos para a partilha de dados pessoais por parte de organizações nacionais antidopagem com outras «pessoas», que, de acordo com a norma, são definidas como pessoas singulares, organizações ou outras entidades. O CEPD considera esta definição demasiado vaga e recomenda que seja especificada com mais pormenor. **Recomenda também que se especifique nestas secções em que circunstâncias, para que finalidades específicas, e em que condições é permitida a partilha de dados pessoais com outras «pessoas».**
28. **Além disso, para reforçar o nível de proteção dos dados pessoais, o CEPD recomenda que a ISDP exija medidas adicionais relativamente à partilha desses dados a fim de assegurar que:**
- **os destinatários não tratem os dados pessoais exceto para fins de antidopagem específicos, explícitos e legítimos que justifiquem essa partilha e que têm de ser identificados pelo Código. A este respeito, o CEPD recomenda que se clarifique o termo «processo jurídico obrigatório» referido na secção 9.1, alínea c), da ISDP como uma circunstância suscetível de permitir essa partilha,**
  - **as organizações nacionais antidopagem apenas partilham os dados pessoais que sejam adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para alcançar os fins para os quais precisam de ser partilhados,**

---

<sup>26</sup> Considerando 50 do RGPD.

- os dados pessoais são conservados pelos destinatários apenas durante o período de tempo necessário para alcançar os fins para os quais são partilhados, sendo apagados ou tornados anónimos (de forma a que o titular dos dados não seja ou deixe de ser identificável) quando deixam de ser necessários,
- os destinatários com quem os dados pessoais são partilhados adotam medidas de segurança adequadas para garantir a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais recebidos.

29. A secção 9.3 da ISDP inclui requisitos para garantir que os dados pessoais só serão partilhados de forma responsável com agentes terceiros, nomeadamente a aplicação de medidas de segurança técnicas e organizativas. **O CEPD recomenda incorporar um requisito adicional nesta secção que preveja que, quando e se as atividades de tratamento de dados forem realizadas por agentes terceiros que atuem na qualidade de subcontratantes por conta de organizações nacionais antidopagem, tenham de se basear num contrato ou ato normativo, em consonância com o artigo 28.º do RGPD. Nos termos desse contrato ou ato normativo, os agentes terceiros têm de agir de acordo com instruções documentadas<sup>27</sup> das organizações nacionais antidopagem e prestar-lhes assistência para que estas possam assegurar o cumprimento da ISDP e do RGPD, nomeadamente para garantir a segurança dos dados pessoais, dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos, bem como cumprir as obrigações relacionadas com violações de dados pessoais.**

30. Sempre que estas atividades de tratamento, realizadas por agentes terceiros, impliquem a transferência internacional de dados pessoais, devem ser estabelecidas garantias equivalentes às previstas no capítulo V do RGPD<sup>28</sup>.

31. No que respeita às transferências efetuadas de organizações nacionais antidopagem baseadas no EEE para a base de dados ADAMS, a Comissão Europeia renovou, em janeiro de 2024, o estatuto de adequação do Canadá ao abrigo do RGPD, confirmando que o nível de proteção assegurado pela PIPEDA é adequado. Por conseguinte, o CEPD considera que as transferências efetuadas nessa base continuam a ser válidas. No entanto, se as transferências forem efetuadas diretamente entre organizações nacionais antidopagem e não estiverem abrangidas pela decisão de adequação do Canadá, essas categorias de transferências devem ser descritas no Código e as organizações nacionais antidopagem de exportação devem assegurar o respeito do capítulo V do RGPD e das orientações aplicáveis do CEPD<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> Note-se que a referência a «controlos contratuais que podem incluir, se for caso disso,» nas observações sobre a secção 9.3, alínea b), da ISDP não está em consonância com o RGPD.

<sup>28</sup> A este respeito, ver, por exemplo, as cláusulas contratuais-tipo nos termos do RGPD emitidas pela Comissão Europeia aplicáveis às transferências de dados de responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes na UE/EEE para responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estabelecidos fora da UE/EEE [Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão, de 4 de junho de 2021, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho].

<sup>29</sup> Ver as Recomendações 01/2020 do CEPD relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, adotadas em 18 de

32. No que diz respeito à partilha de informações antidopagem de acordo com a secção 4.2 da ISII, essa obrigação de partilha de dados pessoais deve basear-se num fundamento jurídico adequado, em consonância com o artigo 6.º do RGPD. Sempre que tal atividade envolva uma transferência internacional de dados pessoais, o CEPD recomenda que se garanta que as regras estabelecidas no capítulo V do RGPD sejam respeitadas, a fim de assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares por ele garantido não seja comprometido<sup>30</sup>. **Tendo em conta o âmbito de aplicação das normas e o elemento internacional envolvido nas atividades de desporto organizado, o CEPD recomenda vivamente que a ISII estabeleça regras específicas e claramente definidas em matéria de investigação e inspeção, nomeadamente para a partilha e a transferência internacional de dados pessoais.**

## 6. Divulgação pública de violações antidopagem

33. No que respeita à divulgação pública obrigatória de violações das regras antidopagem, o CEPD congratula-se, em primeiro lugar, com as alterações propostas da secção 14.3.2 do Código, que clarificam que a divulgação pública obrigatória diz apenas respeito a decisões finais (relativas a violações das regras antidopagem por praticantes desportivos profissionais ou outras pessoas que tenham cometido a violação)<sup>31</sup>. Quanto às exceções ao princípio genérico previstas na secção 14.3.4 do Código, que exigem o consentimento do praticante desportivo ou de outra pessoa em causa para, após uma audição ou recurso, publicar determinações que demonstrem que não foi cometida uma violação de uma norma antidopagem, ou que não existiu culpa ou negligência, o CEPD reitera que o consentimento para o tratamento de dados pessoais tem de cumprir os requisitos do RGPD e, em especial, ser dado livremente.

34. Além disso, no que respeita à disposição recentemente introduzida, que implica que as organizações nacionais antidopagem o possam fazer sem o consentimento do praticante desportivo ou da outra pessoa em causa, se a sua identidade já for pública ou se já tiverem sido impostas consequências, o CEPD questiona se esta exceção tem na devida conta o facto de a publicação poder ser do interesse do praticante desportivo ou da outra pessoa em causa.

35. O CEPD congratula-se com a secção 14.3.7 do Código, que estabelece que a divulgação pública obrigatória não é exigida se o praticante desportivo ou outra pessoa que se constatou ter cometido uma violação de uma regra antidopagem for menor, uma pessoa protegida ou um praticante desportivo recreativo, e que qualquer divulgação pública discricionária deve ser proporcional aos factos e circunstâncias do caso em que essas pessoas estão envolvidas.

---

junho de 2021; Ver também o acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559 (Schrems II).

<sup>30</sup> Capítulo V, artigos 44.º a 50.º, do RGPD.

<sup>31</sup> A este respeito, está pendente junto do TJUE um pedido de decisão prejudicial: NADA Austria e o., processo C-474/24.

36. No entanto, a fim de assegurar um equilíbrio adequado entre as razões que justificam um certo grau de transparência no que respeita às violações das regras antidopagem e a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses da pessoa em causa, o CEPD recomenda que se especifique que os elementos a ter em conta a este respeito são, nomeadamente, a gravidade da violação da regra antidopagem, o número de violações, se o caso já recebeu a atenção dos meios de comunicação social, a situação específica do titular dos dados em causa, e se a sanção tem consequências para os resultados de competições e para a classificação dos praticantes desportivos. Os mesmos critérios devem orientar as decisões das organizações nacionais antidopagem nos restantes casos de divulgação pública discricionária regulados pela secção 14.3.1 do Código.

## 7. Definir períodos de conservação específicos, limitados ao necessário para alcançar cada finalidade

37. O CEPD congratula-se com o facto de a ISDP definir períodos máximos de conservação para as organizações nacionais antidopagem. De acordo com o princípio da limitação da conservação nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, a conservação dos dados deve estar estreitamente ligada às finalidades determinadas e legítimas do tratamento. No entanto, o anexo A da ISDP não estabelece uma ligação clara entre o período de conservação definido para cada conjunto de dados e uma finalidade de tratamento determinada, explícita e legítima. Por conseguinte, o CEPD recomenda que os módulos indicados no anexo A indiquem a(s) finalidade(s) determinada(s), explícita(s) e legítima(s) correspondente(s) do tratamento para cada conjunto de dados em causa.

38. Contrariamente à redação da secção 11.2 da ISDP, as organizações nacionais antidopagem devem sempre definir um período de conservação para o tratamento de dados pessoais, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD. **Por conseguinte, o CEPD recomenda suprimir a expressão «sempre que possível» dessa secção.**

39. O CEPD congratula-se com o facto de a secção 11.3 da ISDP assegurar o apagamento, a destruição ou a anonimização dos dados pessoais assim que deixem de ser necessários. Uma vez que os dados em causa no domínio antidopagem são, na sua maioria, sensíveis, é necessário aplicar medidas de atenuação que assegurem o respeito dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas. A explicação da redação da secção 11.3, frase 3, da ISDP exige razões mais fortes para conservar dados sensíveis cujo prazo de retenção não esteja definido no anexo A da ISDP<sup>32</sup>, mas essas razões não são especificadas na própria secção. **O CEPD recomenda que se estabeleçam claramente regras, fundamentos jurídicos e medidas de atenuação para os dados sensíveis a conservar nos casos em que não tenha sido fixado um período de conservação no anexo A da ISDP.**

40. O CEPD toma nota de que as secções 11.5 e 11.6 da ISDP permitem o armazenamento de dados para além dos períodos de conservação definidos. As circunstâncias excecionais previstas na secção 11.5, alínea c), da ISDP dizem respeito a «violações das regras antidopagem pendentes ou razoavelmente previstas, investigações ou outros

---

<sup>32</sup> Ver a secção 11.2. da ISDP.

procedimentos legais». O CEPD observa que o termo que se refere à antecipação razoável de violações das regras antidopagem não é claro e recomenda a sua clarificação. Os casos excepcionais previstos na secção 11.5, alínea a), da ISDP incluem uma lei aplicável que permita um armazenamento mais longo do que o anexo A da ISDP. Tendo em conta o entendimento de que o Código deve constituir uma norma mínima comum para o tratamento de dados pessoais para fins de luta contra a dopagem, não deve ser aplicada qualquer outra legislação que preveja prazos de conservação mais longos.

41. De acordo com o anexo A da ISDP, os períodos de conservação definidos não impedem as organizações nacionais antidopagem de conservar registos «desprovidos de informações pessoais» por períodos mais longos. **O CEPD recomenda que se indique claramente que esta declaração se refere a dados anonimizados.** Relativamente à nota importante III, o CEPD recomenda que, para que a supressão de dados incompletos para fins de qualidade dos dados fique alinhada com os princípios da exatidão e integridade dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) e f), do RGPD, o termo «devem» seja substituído por «têm de».
42. A título de observação geral, o CEPD considera que o período de conservação de 10 anos é muito longo, tendo em conta que os dados pessoais podem incluir geolocalizações e até dados de menores. Recomenda assim que se apresente uma justificação adicional sobre o período de conservação máximo geral de 10 anos, que equilibre adequadamente os interesses dos titulares dos dados com os das organizações nacionais antidopagem.
43. Os dados do módulo 2 incluem endereços para atividades regulares, alojamento noturno e informações de contacto dos praticantes desportivos. Uma vez que tal pode ser qualificado como definição de perfis, o período de conservação deve ser muito inferior a 10 anos. A conservação desses dados deve cessar quando os dados pessoais incluídos na localização deixarem de ser pertinentes. Além disso, a secção 4.10.13.1 da IST já não exige que os praticantes desportivos apresentem as suas «atividades regulares», mas apenas os seus locais de treino e os horários pertinentes. O CEPD congratula-se com esta alteração, mas recomenda que a alteração seja aplicada no anexo A da ISDP.
44. O módulo 3 para os dados relativos às autorizações de utilização terapêutica (AUT) inclui dados de saúde. Embora o período de retenção de 12 meses após o termo do prazo de validade dos dados médicos pareça razoável, os certificados e os formulários de rejeição do TUE são conservados durante um período de 10 anos, uma vez que «podem ser relevantes para novos testes ou outras investigações». No que diz respeito, em especial, às decisões de rejeição, o CEPD sugere que a AMA reveja o período de conservação em consonância com a finalidade determinada e que o limite ao estritamente necessário.
45. No módulo 7 do anexo A da ISDP, é definido um período de conservação de 10 anos para os registos de investigação após o encerramento da mesma. O CEPD questiona a proporcionalidade de manter esses registos durante 10 anos, especialmente tendo em conta o facto de nem todas as investigações conduzirem à constatação de uma violação das regras antidopagem. Nessas circunstâncias, é provável que um prazo de conservação padrão de 10 anos seja desproporcionado.

46. De acordo com o módulo 8 do anexo A da ISDP, os dados sobre os cursos e as datas de conclusão são conservados «até que todos os outros registos associados sejam apagados» ou até que a pessoa deixe de estar ativa. Esta definição de período de conservação é demasiado vaga e deve ser especificada de forma mais pormenorizada. O objetivo é também assegurar que as pessoas em causa possam compreender os prazos do tratamento de dados.
47. Atendendo ao que precede, o CEPD recomenda rever os períodos de conservação, especialmente tendo em conta a necessidade de cada elemento de dados no que diz respeito à finalidade que justifica cada operação de tratamento.

## 8. Fornecer orientações adicionais para melhorar a aplicação do princípio da proteção de dados desde a conceção pelas organizações

48. O CEPD congratula-se com a aplicação do conceito de privacidade desde a conceção na ISDP e com o facto de esta mencionar explicitamente controlos de segurança adicionais e medidas de minimização de dados como exemplos. No entanto, os elementos referidos na secção 5.1 da ISDP não cobrem totalmente os requisitos do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD. O conceito de privacidade desde a conceção, tal como previsto no RGPD, exige que as organizações nacionais antidopagem, que atuam na qualidade de responsáveis pelo tratamento, incorporem medidas de proteção de dados na conceção dos seus sistemas e processos. O CEPD observa que a ISDP não inclui requisitos para aplicar este conceito. **Por conseguinte, recomenda que se incluam na ISDP requisitos específicos para que as organizações nacionais antidopagem apliquem medidas técnicas e organizativas para apoiar o conceito de privacidade desde a conceção. Esta recomendação pode também aplicar-se às atividades de tratamento de dados descritas noutras normas, como a partilha de resultados laboratoriais através da ADAMS, conforme descrito na ISRM.**

## 9. Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

49. O CEPD observa que o tratamento de dados pessoais previsto pelo Código e pela ISDP implica um tratamento significativo daquilo que é designado por «informações pessoais sensíveis». Observa também que a definição de informações pessoais sensíveis na ISDP é algo semelhante à de categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do RGPD. O CEPD recomenda que a definição de dados pessoais sensíveis seja alterada de modo a corresponder ao artigo 9.º do RGPD. Reitera também que o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações só deve ser efetuado em condições estritas, conforme exigido pelo artigo 10.º do RGPD.
50. O CEPD congratula-se com o requisito constante da secção 5.3 da ISDP de que as informações pessoais sensíveis têm de ser tratadas em conformidade com garantias ou procedimentos específicos nos termos da legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados. A este respeito, observa que o tratamento de categorias especiais de dados pessoais é geralmente proibido nos termos do RGPD, a menos que seja aplicável uma das derrogações previstas no artigo 9.º, n.º 2, do RGPD<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Ver a secção 4 *supra*.

51. No entanto, o CEPD observa que a redação da secção 5.3 da ISDP é bastante geral, declarando que as informações sensíveis têm de ser tratadas em conformidade com «quaisquer garantias ou procedimentos específicos» estabelecidos na ISDP e na legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados, sem definir quais as garantias precisas que devem ser aplicadas. As limitações adicionais referidas não são especificadas na ISDP, e as secções 10.3 ou 11.3, por exemplo, não parecem especificar outras garantias para assegurar a segurança e a conservação limitada desses dados.

A secção 7.3 da ISDP especifica que, quando as informações pessoais sensíveis são tratadas com base no consentimento, é necessário obter o consentimento explícito da pessoa em causa. Observando que o consentimento explícito neste contexto está em consonância com o artigo 9.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, o CEPD reitera a sua preocupação com o facto de o consentimento não poder constituir uma base jurídica adequada para o tratamento de dados pessoais (incluindo categorias especiais de dados pessoais) nos termos do Código e da ISDP<sup>34</sup>.

52. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que a ISDP seja alterada, tendo em conta a natureza sensível do tratamento de dados previsto, e que especifique quais os tipos de garantias que podem contribuir para a proteção de categorias especiais de dados pessoais, em consonância com o artigo 9.º, n.º 2, o artigo 25.º, n.º 1, e o artigo 32.º do RGPD.**

## 10. Clarificar a função da pessoa designada como responsável pelo cumprimento de toda a legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados

53. O CEPD observa o requisito constante da secção 4.4 da ISDP de que «as organizações antidopagem devem designar uma pessoa responsável pelo cumprimento da presente norma internacional e de toda a legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados. Devem assegurar que os dados de contacto da pessoa assim designada sejam prontamente disponibilizados às pessoas singulares, de acordo com o artigo 8.º.».

54. Embora o CEPD se congratule com a inclusão de um requisito de designação de uma pessoa responsável pelo cumprimento da proteção de dados no seio das organizações nacionais antidopagem, não está claro em que medida a função da pessoa prevista na secção 4.4 da ISDP está em consonância com a do encarregado da proteção de dados («EPD») nos termos dos artigos 38.º e 39.º do RGPD.

55. A secção 4.4 da ISDP estabelece que a pessoa designada é «responsável pelo cumprimento de [...] toda a legislação aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados». No entanto, o princípio da responsabilidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do RGPD, deixa claro que o responsável pelo tratamento (a própria organização nacional antidopagem, neste caso) é responsável pelo cumprimento e tem de poder comprová-lo. Os EPD designados em conformidade com o RGPD devem estar em condições de

---

<sup>34</sup> Ver a secção 3 *supra*.

desempenhar as suas funções e atribuições com independência e sem qualquer instrução do responsável pelo tratamento relativamente ao exercício dessas funções. A este respeito, os EPD não podem ser responsabilizados pelo cumprimento do RGPD da mesma forma que os responsáveis pelo tratamento e a pessoa designada nos termos da secção 4.4 da ISDP. Por último, o CEPD observa que a secção 4.4 não é clara quanto a quem a pessoa designada deve prestar contas.

56. O CEPD observa e congratula-se com o facto de o requisito previsto na secção 4.4 da ISDP, de disponibilizar as informações de contacto da pessoa designada às pessoas singulares, estar em consonância com o do artigo 37.º, n.º 7, do RGPD relativamente à publicação dos contactos do EPD.
57. Não obstante o disposto na secção 4.4 da ISDP, as organizações nacionais antidopagem sujeitas ao RGPD têm de estar cientes da sua obrigação de determinar se a designação de um EPD é obrigatória de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 38.º, n.º 1, do RGPD. Embora este último exija a designação de um EPD em circunstâncias específicas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, as organizações nacionais antidopagem não sujeitas ao RGPD podem querer nomear uma pessoa equivalente para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis em matéria de proteção de dados e dos requisitos da ISDP. Esta pessoa/equipa responsável deve dispor de autoridade, recursos e conhecimentos especializados suficientes para supervisionar eficazmente as práticas em matéria de privacidade, gerir os riscos em matéria de proteção de dados, e servir de ponto de contacto principal para questões relacionadas com a privacidade. As suas responsabilidades incluem o controlo do cumprimento, a gestão dos programas de proteção da privacidade, a realização de avaliações e a coordenação com as partes interessadas e as autoridades de controlo competentes, se for caso disso.
58. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que se esclareça se a função da pessoa designada nos termos da secção 4.4 da ISDP se destina a ser equivalente à do EPD nos termos do RGPD e, em caso afirmativo, que se alinhem as funções em termos da sua designação, posição e atribuições. Sem essa clarificação, o CEPD considera que a secção 4.4 pode dar origem ao risco de as organizações nacionais antidopagem sujeitas ao RGPD não cumprirem as suas obrigações enquanto responsáveis pelo tratamento de dados nos termos dos artigos 37.º a 39.º do RGPD.**

## 11. Garantir a eficácia dos direitos dos titulares dos dados

59. O CEPD congratula-se com as disposições da secção 8 da ISDP relativas à prestação de informações a pessoas singulares. Recomenda que o âmbito das informações a fornecer inclua especificamente uma referência à recolha de informações em bruto e de informações antidopagem, conforme previsto na ISII.
60. O CEPD congratula-se com as disposições da secção 12 da ISDP, segundo as quais as pessoas singulares têm o direito de obter das organizações nacionais antidopagem o acesso aos seus dados pessoais e informações sobre a forma como estes são tratados, bem como com a aplicação de requisitos que as organizações nacionais antidopagem têm de respeitar para permitir o exercício desses direitos em matéria de proteção de dados.

No entanto, o CEPD observa também que os requisitos substantivos previstos nas secções 12.1, alínea c), 12.2, 12.3 e 12.4 da ISDP não são coerentes com os direitos dos titulares dos dados ao abrigo do RGPD.

61. Em especial, na sua secção 12.1, alínea c), a ISSPI prevê uma exceção ao direito de obter uma cópia dos dados pessoais quando tal «seja manifestamente incompatível com a integridade do sistema antidopagem ou com a capacidade de uma organização antidopagem de planear ou realizar controlos sem aviso prévio ou de investigar e estabelecer violações das regras antidopagem ou outras ações judiciais». Tal como salientado na sua correspondência anterior<sup>35</sup>, o CEPD considera que a derrogação está formulada em termos particularmente vagos, não parecendo, *a priori*, estar em conformidade com o RGPD.
62. Além disso, a secção 12.2 da ISDP estabelece que as organizações nacionais antidopagem têm de responder aos pedidos de acesso dos titulares de dados, exceto se tal impuser encargos desproporcionados para as mesmas. Nos termos da secção 12.3, estabelece-se que quando as organizações nacionais antidopagem se recusam a permitir o acesso das pessoas singulares aos seus dados pessoais, a pessoa tem de ser informada dos motivos da recusa do pedido «assim que possível». O CEPD observa uma abordagem semelhante na secção 12.4 da ISDP, segundo a qual os dados pessoais podem não ser retificados e alterados se tal se revelar impossível ou exigir um esforço desproporcionado. Tendo em conta o que precede, uma vez que os interesses das pessoas singulares e das organizações nacionais antidopagem não parecem estar devidamente equilibrados, o CEPD questiona se os direitos das pessoas singulares no que diz respeito aos seus dados pessoais são efetivamente garantidos pela ISDP.
63. A este respeito, o CEPD reitera que quaisquer limitações aos direitos de proteção de dados só são permitidas se estiverem em conformidade com as condições do artigo 23.º do RGPD, que autoriza os Estados-Membros a adotar medidas legislativas destinadas a limitar o alcance desses direitos, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática.
64. **Por conseguinte, o CEPD recomenda que se reveja a secção 12 da ISDP, a fim de refletir os artigos 12.º a 15.º do RGPD e as respetivas diretrizes do CEPD, bem como as condições estabelecidas no artigo 23.º do RGPD no que diz respeito a eventuais limitações aos direitos dos titulares dos dados.**
65. **Por último, o CEPD reafirma que o Código deve conter um direito de recurso e um direito de indemnização pelos danos sofridos pelas pessoas em resultado de uma operação de tratamento incompatível com a ISPD<sup>36</sup>.**

---

<sup>35</sup> Carta enviada pela presidente do CEPD à Presidência do Conselho da UE em 9 de outubro de 2019 (Ref: OUT2019-0035), página 8.

<sup>36</sup> Ibidem.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Anu Talus)